



PARECER JURÍDICO

(Dispensa de licitação – Art. 38, VI da Lei nº 8.666/93)

Parecer: nº 002/2021

Processo Administrativo: nº 011/2021

Origem: Diretoria de Compras e Licitações/CMAO

Assunto: Aquisição de materiais de consumo – copa, cozinha e limpeza, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO - CMAO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – COPA, COZINHA E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CMAO. VALOR: R\$3.723,11 (TRÊS MIL, SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS). APROVAÇÃO.

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, com vistas à aquisição de material de consumo de copa, cozinha e limpeza para atender as necessidades da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO - CMAO.

Extraí-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado, ultimada pela Comissão de Licitação, resultou no valor médio total de R\$3.723,11 (três mil, setecentos e vinte e três reais e onze centavos) (fls. 12/13).

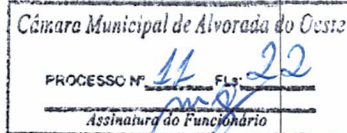
Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição de autorização para compra do objeto a ser adquirido (fls. 02), bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fls. 03); projeto básico, com descrição do objeto, quantidade, justificativa da necessidade da aquisição, prazo de entrega, pagamento e dotação orçamentária (fls. 14/16); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE



dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas (fls. 18/19); além de pesquisa de mercado composta, por 04 (quatro) orçamentos (fls. 04/11).

É o relatório sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A presente dispensa de Licitação, com a contratação direta, tem previsão legal nos art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, que a proposito abaixo reproduzimos:

Lei n.º 8.666/93

Art. 24. *É dispensável a licitação:*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Lado outro, o art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 8.666/93 prevê que:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);" (g.n)



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	
PROCESSO Nº 11	FL. 23
Assinatura do Funcionário	

Importante lembrar que, com a edição do Decreto Federal nº 9.412/2018, referido valor foi majorado para R\$176.000,00, aumentando-se, assim, o quantum da margem para contratação direta.

In casu, observa-se que o valor médio orçado da presente aquisição (R\$3.723,11 (três mil, setecentos e vinte e três reais e onze centavos) – fls. 12/13) está muito AQUÉM do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Assim, no caso vertente, pressupõe-se correta a opção pela Dispensa de Licitação, uma vez que presentes os requisitos impostos pela legislação que rege a matéria.

CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, autoridade competente, para conhecimento e DECISÃO/RATIFICAÇÃO do ato de dispensa.

Após, à Comissão de Licitação para fins de notificação e contratação da melhor proposta, observando, no que couber, o disposto nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Alvorada do Oeste/RO, 10 de Fevereiro de 2021.

Rose Anne Barreto
Assessora Jurídica da CMAO
(sem ônus)